



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13607.001711/2008-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.734 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VIAÇÃO PEDRO LEOPOLDO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1991 a 30/11/1995

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA SENTENÇA JUDICIAL. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

O pedido de repetição de indébitos, quando amparado por sentença judicial, deve ser garantido ao contribuinte. Em não havendo como se efetuar a compensação do indébito, devem os valores serem devolvidos através da restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer que a sentença judicial em questão, que permite/determina compensação, não obsta, na impossibilidade de compensação, a continuidade da análise do pedido de restituição, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Joaõ Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, João Maurício Vital,

Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado para substituir a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, ausente justificadamente), Antônio Sávio Nastureles e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de Requerimento de Restituição de Valores Recolhidos Indevidamente – RRV (fls. 03/06), protocolizado em 06/10/2008, no qual o interessado pretende a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente a título de contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores/autônomos nas competências 10/1991 a 11/1995, justificando tal pedido na impossibilidade de operar a compensação em razão da empresa encontrar-se inativa.

O crédito pleiteado está amparado em decisão judicial, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.38.00033533-9/MG, com trânsito em julgado em 20/10/2006 nos autos do REsp nº 778201/2005-MG, que, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu o direito da empresa compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título com a contribuição incidente sobre a folha de salários.

O Despacho Decisório nº 69/2013, datado de 20/02/2013, pela Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas indeferindo o pleito administrativo negou o pleito do contribuinte sob o argumento de que a sentença judicial reconheceu o direito à compensação e não a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

Que requereu a restituição dos valores indevidamente recolhidos por encontrar-se operacionalmente inativa, sem empregados registrados e a justificativa para negar seu pleito esvazia o conteúdo de decisão judicial favorável à empresa, sem respaldo em lei ou ato normativo, e, ainda, assegura o enriquecimento ilícito da União ofendendo ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que a empresa está impossibilitada de promover a compensação de tributos por se encontrar em inatividade.

Defende que a compensação é uma espécie do gênero restituição, uma vez que ambas decorrem do pagamento indevido de créditos tributários e transcreve artigos do CTN e da Lei nº 9.430/96.

Assevera que a empresa está impossibilitada de operar a compensação ante a expressa vedação inserta no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 que estabelece que não pode ser objeto de compensação o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Entende que impedir o direito à restituição, como forma de devolução dos valores recolhidos indevidamente, é negar vigência ao comando exarado em decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em Ação Direta de Inconstitucionalidade - com eficácia *erga omnes* - reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários/administradores", "autônomos" e "avulsos", constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1102-2/DF, RE nº 166.772-9/RS e RE nº 166.939-0/SC).

Alega que a decisão disposta no Despacho Decisório impugnado viola o princípio da legalidade, pois não tem amparo em lei ou ato normativo, uma vez que inexistente, na legislação tributária pátria, qualquer dispositivo que vede a restituição de tributo declarado inconstitucional por sentença que assegure apenas o direito à compensação.

Cita julgado administrativo que assegura o direito à compensação de IOF com IRPF quando a sentença judicial transitada em julgado reconhece o direito à restituição do indébito.

Por fim, requereu a improcedência do despacho decisório para que seja reconhecido o direito à restituição diante da impossibilidade fática e legal do exercício do direito à compensação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Verifica-se no presente caso que a controvérsia constante dos autos baseia-se no motivo do indeferimento, qual seja, a falta de autorização judicial de utilização dos créditos reconhecidos de outra forma que não a compensação com contribuições vincendas, incidentes sobre a folha de salários.

Em meu entendimento, cabe razão à recorrente. Senão vejamos.

Em 2001 a recorrente protocolizou Mandado de Segurança nº 2001.38.00033533-9/MG em virtude de recolhimento indevido das contribuições previdenciárias a título de contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores/autônomos nas competências 10/1991 a 11/1995.

Obteve decisão favorável com trânsito em julgado em 20/10/2006 nos autos do REsp nº 778201/2005-MG, que, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 pelo Supremo Tribunal Federal, reconheceu o direito da empresa compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título com a contribuição incidente sobre a folha de salários.

Impende esclarecer que durante a tramitação do referido MS, a recorrente efetuou depósitos judiciais dos valores objeto da demanda que foram, indevidamente convertidos em renda pelo órgão previdenciário.

É de se notar que, as ações judiciais protocolizadas por diversos contribuintes, visavam garantir o direito destes administrados já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a Inconstitucionalidade das contribuições objetos destas demandas, mas que não estavam sendo respeitados pelo órgão previdenciário.

Também deve ser levado em consideração que, à época da propositura da ação judicial, a recorrente encontrava-se em plena atividade, ou seja, possuía empregados e por isso pleiteou a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Pois bem, posteriormente a obtenção da decisão favorável, a recorrente veio a cessar suas atividades encontrando-se inativa, razão pela qual não pode levar a efeito o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente conforme pleiteara e fora garantido na ação judicial.

Ora, entendo ser a "compensação" uma das formas de restituição do indébito ocorrido, e, estando impossibilitada de compensar tais valores, não é razoável que se veja impedida de receber o que lhe é devido através do pedido de restituição. Ao meu ver, querer levar à literalidade excessiva da decisão judicial a ponto de não dar ao contribuinte o que lhe é justo e devido. No final das contas o que a decisão judicial DISSE foi que os recolhimentos efetuados pela recorrente foram indevidos e, assim o sendo, devem ser devolvidos a esta.

A Lei 8383/91 já previa a possibilidade de se compensar ou optar pela restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Lei 8383/91

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Não tivesse ainda o INSS indevidamente convertido em renda os valores depositados judicialmente pela recorrente, boa parte destes valores já teriam retornado aos cofres do contribuinte.

A decisão judicial que autorizou a compensação reconheceu existência de um indébito, a ser compensado é bem verdade, na sua impossibilidade, por inexistência de débitos, esses valores devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública. Contudo, deve ser analisado se o valor do indébito na ação judicial é o mesmo constante no pedido de restituição.

Processo nº 13607.001711/2008-80
Acórdão n.º **2301-005.734**

S2-C3T1
Fl. 466

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso e no mérito DAR-LHE provimento reconhecendo o direito da análise do pedido de restituição pleiteado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa